

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2008

A Estratégia de Lisboa, o Programa do XVII Governo Constitucional, o Programa Educação e Formação 2010 e o Plano Tecnológico definem a modernização tecnológica da educação como uma prioridade estratégica para a preparação das novas gerações para a sociedade do conhecimento.

O Governo, com vista à difusão do acesso e da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, aprovou pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2007, de 18 de Setembro, o Plano Tecnológico da Educação. No referido Plano é previsto o apetrechamento das escolas com um conjunto de equipamentos informáticos adequados, o qual permitirá uma melhoria significativa da experiência de aprendizagem e ensino nas escolas básicas e secundárias, bem como da qualidade e eficiência da gestão escolar.

Acresce que, importa referir, a segurança nas escolas constitui pressuposto do direito e da liberdade de aprender, enquanto factor determinante para a acção dos agentes do sistema educativo e o desenvolvimento sustentado e equilibrado da personalidade dos alunos.

A criação de condições adequadas à segurança da população escolar e dos bens instalados nas diversas escolas é, pois, indispensável para se alcançar o sucesso educativo dos alunos, bem como os desenvolvimentos pessoal e profissional da restante comunidade educativa.

Nesse sentido, o Plano Tecnológico da Educação previu a criação do Projecto Chave Cartão Electrónico do Aluno, que, além de contribuir para a segurança escolar, através do controlo das entradas e saídas dos alunos, representa ganhos de eficiência importantes para as escolas e gera utilização de tecnologia por docentes, não docentes e encarregados de educação, ao permitir, entre outros aspectos, a supressão da circulação de numerário e a consulta do processo administrativo, do percurso académico e dos próprios consumos dos alunos nas instalações escolares.

Para tanto, o Ministério da Educação pretende adquirir os serviços e os equipamentos necessários à infra-estruturação do sistema do Cartão Electrónico da Escola, a implementar nas escolas públicas com 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e com ensino secundário.

Tratando-se de despesas que dão lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, foi emitida, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, portaria de extensão de encargos pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação, assinada em 1 de Agosto de 2008.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a realização da despesa inerente à aquisição dos serviços e bens necessários à infra-estruturação do sistema do Cartão Electrónico da Escola para as escolas públicas com 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e com ensino secundário, pelo período de quatro anos, até ao valor máximo de € 18 000 000, excluindo o imposto sobre o valor acrescentado.

2 — Determinar, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º, no n.º 1 do artigo 79.º e no n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho,

o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público internacional com vista à aquisição dos serviços e bens referidos no número anterior.

3 — Delegar, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, na Ministra da Educação, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os actos respeitantes ao procedimento previsto no número anterior, designadamente a competência para aprovar as peças concursais, designar o júri do concurso, proferir o correspondente acto de adjudicação, aprovar a minuta de contrato a celebrar e representar a entidade adjudicante na respectiva assinatura.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Maio de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 125/2008

A Estratégia de Lisboa, o Programa do XVII Governo Constitucional, o Programa Educação e Formação 2010 e o Plano Tecnológico definem a modernização tecnológica da educação como uma prioridade estratégica para a preparação das novas gerações para a sociedade do conhecimento.

O Governo, com vista à difusão do acesso e da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, aprovou pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2007, de 18 de Setembro, o Plano Tecnológico da Educação. No referido Plano, é previsto o apetrechamento das escolas com um conjunto de equipamentos informáticos adequados, o qual permitirá uma melhoria significativa da experiência de aprendizagem e ensino nas escolas básicas e secundárias, bem como da qualidade e eficiência da gestão escolar.

O volume dos equipamentos e serviços tecnológicos acarreta um aumento da complexidade associada às actividades de gestão da infra-estrutura tecnológica da educação. As escolas carecem de apoio técnico especializado capaz de suprir as necessidades de manutenção e evolução dos actuais e futuros apetrechamentos tecnológicos, pelo que é fundamental criar e disponibilizar instrumentos de apoio que permitam otimizar a gestão dos activos tecnológicos da educação.

Acresce que é imperioso reforçar a capacidade de gestão e controlo da execução dos contratos e níveis de serviços prestados pelos fornecedores tecnológicos do Ministério da Educação.

Deste modo, o Plano Tecnológico da Educação previu a criação do projecto «Centro de Apoio Tecnológico às Escolas», o qual desempenhará de forma integrada as funções de ponto único de contacto e primeira linha de apoio aos estabelecimentos de ensino e organismos do Ministério da Educação para a resolução de problemas relacionados com o funcionamento de infra-estrutura tecnológica. O referido Centro também servirá de agente de mediação entre as comunidades educativas e as estruturas de suporte técnico dos fornecedores do Ministério da Educação e de agente de gestão e controlo contratual.

Tratando-se de despesas que dão lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, foi emitida, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, portaria de extensão de encargos pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação, assinada em 1 de Agosto de 2008.

Nesse sentido, o Ministério da Educação pretende adquirir os serviços necessários ao desenvolvimento e operação do Centro de Apoio Tecnológico às Escolas.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a realização da despesa inerente à aquisição dos serviços necessários ao desenvolvimento e operação do Centro de Apoio Tecnológico às Escolas, pelo período de quatro anos, até ao valor máximo de € 30 000 000, excluindo o imposto sobre o valor acrescentado.

2 — Determinar, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º, do n.º 1 do artigo 79.º e do n.º 1 do artigo 80.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público internacional com vista à aquisição dos serviços referidos no número anterior.

3 — Delegar, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, na Ministra da Educação, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os actos respeitantes ao procedimento previsto no número anterior, designadamente a competência para aprovar as peças concursais, designar o júri do concurso, proferir o correspondente acto de adjudicação, aprovar a minuta de contrato a celebrar e representar a entidade adjudicante na respectiva assinatura.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Maio de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 940/2008

de 21 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, que aprova o novo regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, sua delimitação e características, bem como o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das respectivas entidades regionais de turismo, determina que os Estatutos iniciais de cada entidade regional de turismo são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo com a tutela na área da administração local, das finanças, da Administração Pública e do turismo.

Conforme previsto no artigo 25.º do mesmo diploma, a comissão instaladora da entidade regional de turismo de Lisboa e Vale do Tejo remeteu ao Governo a proposta de Estatutos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, pelo Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, pelo Secretário de Estado da Administração Pública e pelo Secretário de Estado do Turismo, o seguinte:

Artigo 1.º

A entidade regional de turismo de Lisboa e Vale do Tejo adopta a denominação Turismo de Lisboa e Vale do

Tejo, abreviadamente designada pela sigla T-LVT, e fixa a localização da sua sede em Santarém.

Artigo 2.º

São aprovados os Estatutos da entidade regional de turismo de Lisboa e Vale do Tejo, anexos à presente portaria e da qual constituem parte integrante.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 23 de Julho de 2008.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

ANEXO

Estatutos da entidade regional de turismo de Lisboa e Vale do Tejo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Denominação, natureza jurídica e âmbito territorial

1 — A entidade regional de turismo adopta a denominação de Turismo de Lisboa e Vale do Tejo, adiante designada pela sigla T-LVT.

2 — A T-LVT é uma pessoa colectiva de direito público com âmbito territorial correspondente à definição constante do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

3 — O âmbito territorial de actuação da T-LVT, definido no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, corresponde à NUT II Lisboa e Vale do Tejo, com a conformação fixada pelo Decreto-Lei n.º 317/99, de 11 de Agosto, adopta a denominação de Área Regional de Turismo de Lisboa e Vale do Tejo, adiante designada pela sigla ART-LVT.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — À T-LVT incumbe a valorização turística da ART-LVT, visando o aproveitamento sustentado dos recursos turísticos, no quadro das orientações e directrizes da política de turismo definida pelo Governo e nos planos plurianuais das administrações centrais e local.

2 — Constituem atribuições da T-LVT:

a) Colaborar com os órgãos centrais e locais com vista à prossecução dos objectivos da política nacional que for definida para o turismo;

b) Promover a realização de estudos de caracterização da ART-LVT, sob o ponto de vista turístico e proceder à identificação e dinamização dos recursos turísticos existentes;